



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001583/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS.

Para que seja admitida a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Despacho Decisório que não homologou o Pedido de Compensação apresentado pelo contribuinte, haverão de ser observados os requisitos estabelecidos na legislação que institui a Declaração de Compensação e as regras processuais que lhe são próprias.

Não gera direito à apresentação de manifestação de inconformidade, dentre outras, as situações em que **(i)** os débitos sejam relativos a tributos e contribuições devidos no registro de declaração de importação, **(ii)** já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, **(iii)** as compensações tenham sido realizadas com crédito de terceiros e **(iv)** as compensações tenham sido efetuadas com base no crédito-prêmio do IPI.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. A Conselheira Andréa Medrado Darzé declarou-se impedida.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 15/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Conforme informações carreadas aos autos, a formalização deste foi motivada pela apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Parte, irresignada com a recusa da Administração Tributária em reconhecer a extinção por compensação do crédito tributário controvertido. É assim que explica o despacho às folhas 579 e seguintes (998 do e-Proc), nos termos que seguem.

O presente processo foi formalizado em 10/07/2007, nesta DERAT/RJO, em decorrência do encaminhamento do recurso apresentado por Sab Company Comércio Internacional S/A, CNPJ 01.780.688/0001-32, através do Memorando nº 242/2007/SECAT/DRF/VIT-ES.

Na conturbada tramitação dos expedientes vinculados aos pedidos de compensação objeto da lide, a DRJ Juiz de Fora declarou nula decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES. A motivação foi o fato de o direito creditório que deu azo às compensações pertencer à Sab Trading Comercial Exportadora S.A., jurisdicionada no Rio de Janeiro, embora tais créditos estivessem sendo utilizados para extinção de débitos da Sab Exportação e Importação Ltda, com sede no Espírito Santo.

Por conta disso, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJO, com base no Parecer de fls. 163 a 178 (e-Proc 245 a 275), proferiu, nos autos do Processo nº 11543.000015/00-11, no qual discutiu-se os pedidos de compensação aqui controvertidos, Despacho Decisório¹ indeferindo as compensações. A seguir a conclusão a que chega o Auditor-Fiscal que desincumbiu-se da função de elaborar o Parecer a respeito do pedido apresentado pelo Contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta e considerando que:

1 – Os pedidos de compensação apresentados neste processo anteriormente à entrada em vigor da IN SRF nº 41 de 07/04/2000 não se tornaram Declarações de Compensação (DCOMP).

2 – Posteriormente à vigência da indigitada Instrução Normativa, a compensação de débitos com créditos de terceiros ficou vedada, a compensação lastreada em crédito-prêmio não tem amparo, bem como não existe previsão normativa para que Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros possam ter o efeito de Declaração de Compensação.

3 – A DRJ Juiz de Fora anulou a decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória, julgando-a incompetente para manifestar-se quanto aos supostos créditos oriundos do Mandado de Segurança impetrado em São Paulo, sob a alegação de que

¹ O Despacho Decisório consta apenas do Anexo 3 da Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

apenas a unidade com jurisdição sobre o estabelecimento detentor do crédito teria competência para decidir acerca do pleito.

4 – A empresa Sab Trading Comercial Exportadora, CNPJ 42.354.274/0001-29, tem sua sede domiciliada no município do Rio de Janeiro (razão da extinção, por ilegitimidade passiva, da ação proposta em São Paulo).

5 – A filial da indigitada empresa, CNPJ 42.354.274/0021-72, autora da ação iniciada em Recife, após obtenção de sentença que autorizou a transferência dos créditos obtidos na mesma ação, para a matriz, passou a ter domicílio fiscal no mesmo município do Rio de Janeiro;

6 – A partir da prolação de decisão da Medida Cautelar nº 2005.05.02.01.014472-3, suspendendo os efeitos e a execução, do acórdão que beneficiava a empresa Sab Trading Comercial Exportadora S/A, não resta, nem mesmo, amparo em sentença judicial a fundamentar qualquer direito creditório ou compensação.

Proponho, assim, com fundamento no disposto no art. 170 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no art. 15, § 6º, da IN SRF nº 21/1997, bem como no art. 1º da IN SRF nº 41/2000, não se tome conhecimento dos PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS, constantes deste processo, por ausência de previsão legal, devendo o presente ser encaminhado, com urgência, à DRF/Vitória – ES e, a seguir, para a Alfândega do Porto de Vitória, para ciência da Interessada e cobrança dos valores indevidamente compensados.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJO aprovou, no Despacho Decisório correspondente, o Parecer cujas conclusões acima transcrevi, esclarecendo que **(i)** dele não caberia manifestação de inconformidade e **(ii)** se apresentado recurso, deveria ser protocolizado em outro processo (este). Os débitos naquele veiculados deveriam ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, o que foi feito.

Após alguma controvérsia sobre quem detinha competência para receber a contestação apresentada pela Parte, que, uma vez que não houvesse previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade, deveria ser tomada como recurso hierárquico nos termos da Lei 9.784/99, o juízo de admissibilidade terminou por ser realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que lhe deu o seguinte tratamento.

O presente processo não comporta julgamento por esta DRJ por duas razões.

A primeira é de ordem lógica. Ao se pesquisar no sistema SINCOR/PROFISC extrai-se a informação de que débito algum se encontra nele cadastrado. Todos os débitos estão no processo 11543.000015/00-11 com a informação de migração para inscrição em dívida ativa. (...)

Esta é a primeira razão. Mas há outra.

Os pedidos de compensação inseridos no processo-origem nº 11543.000015/00-11 estão relacionados com a confrontação de débitos pertencentes ao interessado (SAB Company Com Inter Ltda) com créditos de terceiro, no caso a empresa SAB Trading Com Exp S/A (CNPJ-42.354.274/0001-29).

Ocorre que tal gênero de compensação foi banido do ordenamento jurídico administrativo por meio da IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000.

A consequência prática do teor da instrução normativa supra foi a impossibilidade de transmutação dos pedidos de compensação apresentados com lastro em créditos de terceiros para a condição de Declaração de Compensação, declaração essa originada na Medida Provisória nº 66/2003.

(...)

Em suma, além do processo carecer de objeto de litígio, pois os débitos já estão inscritos em dívida ativa, falece competência para esta DRJ para analisar pedidos de compensação que não se converteram em Dcomp.

Ainda antes de ter sido proferida tal decisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro apresenta, em 1º de agosto do ano de 2007, certas considerações sobre o Processo. Delas extraí a parte a seguir reproduzida, pela relevância dos esclarecimentos prestados.

A decisão constante entre fls. 163 e 178 deixou claro o descabimento da Manifestação de Inconformidade, apontando para o artigo 56 ad Lei nº 9.784/1999. No entanto, o recurso hierárquico previsto naquele artigo não aprouve à interessada, cujo objetivo se volta para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indevidamente compensados. Tal efeito é garantido exclusivamente à manifestação de inconformidade contrária à decisão de não homologação das compensações regularmente pleiteadas, o que não se verifica no caso concreto. Pretendendo impor a recepção de recurso incabível para a questão, apresentou, após 23 dias da ciência da decisão, recurso a que deu a denominação de Manifestação de Inconformidade, ignorando o prazo de 10 (dez) dias, facultado pela Lei (art. 59, Lei nº 9.784/1999), para a apresentação do Recurso Hierárquico.

Inconformada com as decisões acima resumidas, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De início, defende o cabimento da Manifestação de Inconformidade interposta contra a decisão proferida no Despacho Decisório.

Segundo entende, nenhuma das duas razões argüidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recusar-se a receber a Manifestação procede. Resume nos seguintes termos as razões apresentadas pela Delegacia.

Com efeito, a d. DRJ/MG rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, após concluir pela impossibilidade de instaurar o litígio, uma vez que, em resumo:

- (i) o processo administrativo em referência, por não conter a exigência de nenhum débito, seria um “processo sem objeto”; e
- (ii) os pedidos de compensação da recorrente, por envolverem crédito de terceiro, não teriam sido transformados em DCOMP, o que afastaria a competência da DRJ para julgar questões sobre eles.

(...)

Quanto a elas, argumenta não estarem presentes as circunstâncias identificadas na decisão singular proferida pelo Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ. Pondera,

4. O presente processo administrativo tem objeto suficientemente delimitado: a reforma da decisão proferida às fls. 3513/3528 do PAF nº 11543.000015/00-11 (fls. 163/178 desses autos), contra a qual foi interposta a manifestação de inconformidade de fls. 06/136.

(...)

13. Vale dizer, a IN-SRF 41/00, *se* pudesse ser aplicada ao caso sob exame (adiante será demonstrado que não pode!), deveria ter sido utilizada pela DRJ como fundamento para eventual improcedência de mérito da manifestação de inconformidade, mas não como causa de sua rejeição em “juízo de admissibilidade”.

Segue explicando que no caso não há DCOMP porque as compensações foram realizadas no ano de 2000, antes da vigência da MP 66/02. Que a IN 41/00 não se aplica às compensações em exame, tanto porque o Mandado de Segurança concedido assegurou o direito à compensação do crédito-prêmio do IPI com débitos de terceiros, no ano de 2001; quanto porque *“o mandamus, em que foram proferidas as decisões favoráveis às compensações, foi impetrado em 08/07/1999; e a c. 1ª Seção do eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que as normas aplicáveis à compensação, independentemente do momento de sua formalização, são aquelas que se encontravam vigentes na data do ajuizamento da ação que autorizou. [...]”*

Assim, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos, as compensações sob exame devem seguir a disciplina definida no artigo 74 da Lei 9.430/96 e INs SRF 21/97 e 73/97, sem as alterações introduzidas pela MP 66/02 e pelas Leis 10.637/02 e 11.051/04 e IN 41/00.

Ainda em relação ao juízo de admissibilidade, refere-se ao argumento expendido pela DRJ de que, até a entrada em vigor da MP 66/02, a competência para julgamento estava restrita ao crédito pleiteado. Como no caso o crédito é de terceiro, não haveria legitimidade passiva da Recorrente.

Isso porque ao introduzir o § 9º ao art. 74 da Lei 9.430/96, que disciplina o cabimento da MI contra decisões que indeferem ou não homologam compensações, a Lei nº 10.833/03 trouxe verdadeira norma de direito processual que, como é cediço, se aplica a todos os processos em trâmite.

Quer dizer, todas as decisões proferidas após a vigência da Lei 10.833/03 são passíveis de insurgência por meio de manifestação de inconformidade, sendo que a decisão de fls. 163/178 é de 10/01/2006. Ora é inegável o cabimento da manifestação de inconformidade em questão, é evidente que a DRJ possui competência para o seu julgamento.

No mérito, acusa a exigência de valores em duplicidade e a decadência de parte do crédito, que, *“por consubstanciarem matéria de ordem pública, são questões que devem ser apreciadas [...]”*.

Adiante, que as compensações estavam e ainda estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado em favor da empresa desde 03/10/2005. Que a ação cautelar rescisória promovida pela Fazenda Nacional garantiu-lhe apenas o direito de suspender os efeitos dos acórdãos transitados em julgado, *“estando impedida de desconstituir ou desconsiderar pedidos de ressarcimento e de compensação com débitos próprios e de terceiros formalizados com base no MS nº 99.0016658-2.*

Noutro giro, considera que não foi citada na ação rescisória e na medida cautelar.

Isso porque a recorrente não foi incluída no polo passivo das referidas ações cautelar e rescisória, nada obstante a sua evidente condição de litisconsorte passivo necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

O Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

Na data de apresentação dos Pedidos de Compensação controvertidos no Processo, final do ano de 1999, início do ano de 2000 em diante; não havia previsão normativa especificando o Processo Administrativo Fiscal como meio de solução das lides instauradas por força da negativa da Administração em reconhecer a extinção do crédito tributário por compensação. Isso significa que não existia, no âmbito da legislação tributária, previsão normativa específica que disciplinasse a interposição de recurso contra a decisão do Fisco de não homologar as compensações pleiteadas. Apenas o recurso hierárquico previsto na Lei 9.784/99.

Quanto a esse, a despeito de sua inutilidade no caso concreto (considerando que sua apresentação não suspende a exigência do crédito tributário declarado), o fato é que a litigante perdeu o prazo para sua interposição, razão pela qual não pode ser aventada qualquer possibilidade de que tal expediente seja alegado em seu favor.

Informam os autos que, à época, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento admitiam a instauração do litígio apenas em relação ao reconhecimento do direito ao crédito informado pelo contribuinte. Os valores correspondentes ao débito (crédito tributário) eram imediatamente remetidos para inscrição em Dívida Ativa da União. Foi o que aconteceu no caso concreto².

² Esse procedimento observava à competência regimental das Delegacias de Julgamento, definida na Lei 8.748/93 com redação dada pela Lei 10.522/02.

Lei 8.748/93 com redação dada pela Lei 10.522/02.

Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

§ 1º As delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Até que sejam instaladas as delegacias de que trata o caput deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

No ano final do ano de 2002, início do ano de 2003, data posterior à protocolização dos pedidos de compensação *sub examine*, a legislação tributária que disciplina a compensação de tributos foi substancialmente modificada. A partir de então, foi introduzida expressa previsão legal para instauração da lide não apenas em relação ao direito creditório pleiteado, mas à compensação em si, trazendo como repercussão a suspensão da exigibilidade do débito declarado.

É assim especificado na Lei 9.430, alterada pela Lei 10.833.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.(Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

- I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
 - e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de

processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O cenário, portanto, é muito diferente do descrito pela Parte. Não se está aqui recusando nenhum direito a que o contribuinte pudesse fazer jus, mas apenas aplicando a legislação tributária nos exatos termos em que disciplina o direito protestado.

A todo rigor, somente após a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03 foi prevista a instauração de litígio em torno de pedidos de compensação, *lato sensu*, apresentados à Administração Tributária. Ou seja, não há que se falar em preterição de direito de defesa, já que a defesa, nestes casos, estava disciplinada em instância única de julgamento, ainda que, como sobredito, fosse possível prosseguir discutindo o direito ao crédito alegado.

Significa dizer que, não houvesse sido alterada a legislação pertinente, e nenhuma objeção à exigência dos débitos declarados haveria de ser imaginada.

Por outro lado, no caso concreto, merece destaque que nem mesmo em relação aos créditos haveria de ser reconhecido direito a contestação. Com efeito, como já bastante esclarecido nos despachos e decisões que precedem o vertente Voto, a Recorrente não é titular dos créditos com os quais pretendeu compensar suas dívidas. Eles pertencem à Sab Trading Comercial Exportadora S.A, outra pessoa jurídica, razão pela qual carece de legitimidade para o exercício dessa prerrogativa.

Nesse contexto, a única possibilidade seria a de que, às compensações em tela, fossem aplicadas as modificações introduzidas pela legislação posterior. Contudo isso também não é possível. Explico.

A Recorrente defende que a modificação introduzida pelo o § 9º ao art. 74 da Lei 9.430/96 “*trouxe verdadeira norma de direito processual que, como é cediço, se aplica a todos os processos em trâmite*”.

A priori, nenhuma objeção haveria de ser feita a essa linha de entendimento; contudo, o critério de aplicação sugerido não tem o condão de subtrair da norma suas disposições literais. O parágrafo 13 do artigo 74 é definitivo em afastar o disposto nos parágrafos 2º e 5º a 11 nas hipóteses previstas no parágrafo 12.

Figuram como razão impeditiva de apresentação de manifestação de inconformidade e interposição de recurso voluntário, as situações nas quais, **(i)** os débitos sejam relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação **(ii)** os débitos já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União **(iii)** o crédito seja de terceiros e **(iv)** refira-se a crédito-prêmio do IPI.

As quatro razões impeditivas acima listadas são identificadas nos Pedidos de Compensação não homologados.

Como se nota, a discussão não gira em torno do reconhecimento ou não do direito à ampla defesa, mas apenas da definição do rito processual aplicável ao caso concreto.

VOTO por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 28/12/2013 17:05:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 28/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 27/02/2014 e RICARDO PAULO ROSA em 28/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.11560.ESN0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1464BA895667CF30DF36B44213EE28B550292611